



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003257/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.131 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2014
Matéria SIMPLES - Omissão de receitas - Sujeição Passiva
Recorrente CARLOS HENRIQUE SILVEIRA (responsável tributário pela pessoa jurídica HR Informática Ltda - EXTINTA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000,2001

SUJEIÇÃO PASSIVA. LANÇAMENTO APÓS A EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO DE FATO.

Efetuada o lançamento após o encerramento da pessoa jurídica, correta a inclusão no polo passivo de um dos sócios de fato da empresa, que a geria por meio de interpostas pessoas.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

AUTUAÇÃO

No contribuinte acima identificado, foram detectadas infrações ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES nos anos-calendário de 2000 e 2001, que resultaram na lavratura de autos de infração decorrentes de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS, totalizando a exigência de um crédito tributário total de R\$ 2.320.925,45, aí incluídos principal, juros de mora calculados até 31/10/2006, e multa de ofício de 150% (fls. 6 a 74).

Por bem narrar os fatos, transcrevo a descrição da ação fiscal e das infrações lançadas constante no relatório do acórdão de 1ª instância (fls. 681 a 682):

A autuação, na pessoa física de Carlos Henrique Silveira, na qualidade de sócio de fato (majoritário) e sucessor da empresa **HR INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 02.908.113/0001-80, que à época da ação fiscal já se encontrava baixada, foi motivada por omissão de receitas não escrituradas e insuficiência de recolhimentos do Simples, quanto aos períodos de apuração (PA) de 12/2000 a 12/2001, em face de divergência entre valores de receita declarados à SRF, através da DSPJ-Simples (fl. 301), e declarados à Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe (SEFAZ/SE), por meio da GIM (fls. 244/258).

A exigência foi formalizada mediante autos de infração dos tributos integrantes do Simples, deles constando a base legal dos lançamentos e a descrição dos fatos (vide fls. 05/72). O procedimento está detalhado no Termo de Constatação Fiscal (fls. 70/72).

Em decorrência da ação fiscal, foi aberto o processo de Representação Fiscal para Fins Penais de nº 10510.003259/2006-18, apensado a este, expondo os motivos pelos quais os autos de infração foram lavrados em nome de Carlos Henrique Silveira e qualificando como responsáveis pelos ilícitos apurados as seguintes pessoas: Carlos Henrique Silveira, CPF nº 177.524.264-15; Rejane Dorville Moreira, CPF nº 210.496.884-49; Marizélia Ferreira Simplicio, CPF nº 382.455.234-53; e Valdir Muniz Santos, CPF nº 534236.235-00.

Segundo narrativa do autuante na Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fls. 06/09), a exigência foi efetuada na pessoa física (PF) de Carlos Henrique Silveira, por haver constatado que este era, de fato, o gerente e beneficiário da empresa **HR INFORMÁTICA LTDA**, e que esta requereu e lhe foi concedida a baixa no cadastro de contribuintes desde 27/06/2003. A auditoria constatou a existência de faturamento superior ao declarado na DSPJ-Simples, conforme declaração feita à SEFAZ/SE para efeito de apuração do ICMS nos anos de 2001 e 2002. Regularmente intimado, conforme termos e comprovantes anexos (fls. 259/282), o contribuinte não apresentou a escrituração a que estava obrigado legalmente, nem trouxe qualquer justificativa para tal atitude. Então, só restou fazer a apuração do Simples devido com base no faturamento declarado SEFAZ/SE, nos termos do relatório encaminhado à SRF por meio do Ofício nº 14/2006-SUBIEF, anexo (fl. 244). Diz ainda o autuante que constatou, por meio dos extratos bancários

apresentados pelos bancos onde a empresa mantinha contas, a existência de créditos e depósitos em valores e períodos compatíveis com o faturamento declarado à SEFAZ/SE.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 393 565), acatada como tempestiva. Socorro-me, mais uma vez, da descrição do recurso feita pelo relatório do acórdão de primeira instância (fls. 682 a 683):

- Informa o impugnante que a autuação originou-se a partir do ofício nº 495/04- CTC do Ministério Público Federal do Estado de Alagoas, fruto de denúncia anônima, baseada em inverdades, ocorrida há dezoito anos passados, visando enxovalhar a imagem do autuado, cujo processo penal se arrasta na Justiça Comum daquele Estado, já contando em seu favor a liminar em *habeas corpus* registrada sob nº 2002/0120623-4, expedida pelo Superior Tribunal de Justiça em Brasília (vide fl. 440).

- **Preliminarmente**, requer a declaração de nulidade dos lançamentos, pois teria havido erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que o autuado deixou a sociedade **HR INFORMÁTICA LTDA** em 17/05/1999, segundo alteração contratual anexa (fl. 405), enquanto que o período focado no lançamento é do ano-calendário de 2001. Logo, a responsabilidade tributária do sócio apenas se configuraria quando coincidissem o exercício da gerência da empresa com a ocorrência do fato gerador da obrigação.

- **No mérito**, repete o autuado que deixou a sociedade em 17/05/1999, e que, no caso concreto, os fatos geradores da exigência ocorreram entre os meses 12/2000 a 12/2001, e neste intervalo de tempo não realizou qualquer movimentação financeira nos estabelecimentos de crédito mencionados pelo Fisco.

- Diz que os rendimentos informados nas DIRPF dos anos-calendário de 2000 e 2001, originários da extinta **HR INFORMÁTICA LTDA**, seriam valores de aluguéis mensais recebidos, referentes ao prédio de sua propriedade, onde funcionava o estabelecimento retromencionado, conforme cópias dos contratos de locação e do registro de imóveis (fls. 408/412).

- Informa que jamais entendeu da área de informática, tanto que se afastou da extinta **HR INFORMÁTICA**. Mas, impulsionado pelos incentivos fiscais oferecidos pelo Governo do Estado de Sergipe, juntamente com o Sr. Robson Natário Silveira, possuidor de vastos conhecimentos de informática, criou a empresa STI — Sergipe Tecnologia em Informática Ltda., CNPJ nº 05.146.651/0001-08. Alude que a abertura dessa última empresa não constitui, nem de perto, transformação ou cisão da extinta **HR INFORMÁTICA**, como deixa transparecer o enquadramento no art. 207, IV, do RIR/1999.

- Alega, na oportunidade, que é comum a criação de empresas constituídas por pessoas da mesma família, não havendo, neste caso, contra-indicação na escolha de sócios também ligados por laços de parentesco.

- Conseqüentemente, o autuado alega que não sendo sócio da empresa **HR INFORMÁTICA LTDA**, ao tempo da ocorrência do fato gerador da exigência, uma vez que já havia deixado o seu quadro societário, não admite a lei tributária tamanho encargo por meio de presunção, suposição ou coisa parecida.

• Consoante o exposto, requer a nulidade ou improcedência dos lançamentos concernentes aos tributos do Simples. Requer, além disso, a produção de todos os meios de prova admitidos no processo administrativo, notadamente a juntada de novos documentos, eventual perícia contábil e outras que se fizerem necessárias.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou procedente o lançamento, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 680 a 688):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITAS NÃO ESCRITURADAS.

Cabível a exigência do IRPJ e contribuições para o PIS, COFINS, INSS e CSLL, calculada com base em diferenças de receita apuradas pela comparação entre valores declarados à Secretaria Estadual de Fazenda, para efeito de apuração do ICMS, e valores declarados a menor na Declaração Anual Simplificada do ano-calendário fiscalizado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades legais, descabe falar em nulidade do procedimento.

PAF. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser entregue na hora da impugnação, a instrução processual em fase posterior dependerá de requerimento à autoridade julgadora, mediante petição fundamentada, expondo os motivos da não apresentação em tempo hábil, sob pena de preclusão.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

Indefere-se o pedido quando se constata que as provas constantes do processo são suficientes para a convicção do julgador e o deslinde da questão.

Lançamento Procedente

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) devido à apuração de omissão de receitas não escrituradas e recolhimentos a menor dos tributos declarados relativos aos fatos geradores ocorridos de 31/12/2000 a 31/12/2001, da empresa HR Informática Ltda, a lavratura dos autos de infração em nome de Carlos Henrique Silveira (como responsável) é justa, a fim de proteger o interesse da Fazenda Nacional quanto ao elevado valor do crédito tributário apurado, pois o mesmo, apesar de ter saído oficialmente da sociedade em 17/05/1999, continuou como sócio de fato da HR Informática, controlando toda a movimentação financeira e bancária, e na época da fiscalização a referida empresa já se encontrava extinta;

b) a venda da referida empresa no ano-calendário de 1999 foi simulada com a interposição de “laranjas”. Tanto que, na abertura da Fiscalização, as pessoas que sucederam a Carlos Henrique Silveira como sócios de direito da HR Informática não foram localizadas, conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal (fls. 70/72) e na Representação para Fins Penais, processo nº 10510.003259/2006-18. É de se ressaltar que essas pessoas, como já dito, foram também qualificadas como responsáveis pela prática de ilícitos contra a ordem tributária, nos termos da legislação pertinente. Além disso, apenas o autuado foi encontrado em outro endereço de empresa de sua propriedade, a STI —Sergipe Tecnologia em Informática, atuando no mesmo ramo de informática, beneficiado, inclusive, com incentivos fiscais proporcionados pelo Governo do Estado de Sergipe;

c) são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, como reza o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), constante da fundamentação legal utilizada pelo autuante. Neste sentido, não há razão para se cogitar de nulidade do feito;

d) As provas constantes dos autos bastam para a convicção do julgador e o deslinde da questão, não sendo necessário se baixar o processo em diligência.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/6/2007 (fl. 696), o contribuinte apresentou, em 9/7/2007, o recurso de fls. 695 a 709, onde defende:

a) a nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, pois não era mais sócio no período relativo à autuação. Acrescenta que tem curso, na 12ª Vara Civil da Comarca de Aracaju-(Se), a ação Anulatória de Ato Declarativo de Débito Fiscal, tombado sob nº 200411200946, em que figura como requerente o sócio-gerente Valdir Muniz Santos, na qualidade de responsável tributário da empresa extinta HR Informática Ltda, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, e requerido o Estado de Sergipe/Fazenda Pública Estadual;

b) que não era o responsável pela movimentação financeira no período fiscalizado, como demonstrado por informação obtida em um dos bancos, onde se comprova que a movimentação financeira foi realizada pelo sócio-gerente Valdir Muniz Santos, por intermédio da sua procuradora Rejane Dorvillé Moreira, ex-esposa do Recorrente. Acrescenta que ainda aguarda a resposta dos demais bancos. Defende que o CARF deve diligenciar junto ao Banco Central do Brasil objetivando constatar a veracidade do alegado com relação aos demais bancos (Brasil, Bradesco e BCN), ou conceder um prazo razoável para apresentação das outras cópias dos cheques emitidos, ainda não entregues pelos estabelecimentos de crédito mencionados;

c) que, além de não ter realizado nenhuma movimentação financeira (Depósitos, Retiradas, Emissão de Cheques), nos mencionados estabelecimentos de créditos, os rendimentos consignados nas suas Declarações de Rendimentos - IRPF nos anos-calendários de 2000 e 2001, provenientes da empresa extinta HR Informática Ltda, representam valores dos aluguéis mensais recebidos relativos ao prédio, de sua propriedade, onde funcionava o estabelecimento comercial retromencionado, conforme se depreende das cópias dos contratos de locação e do Registro de Imóveis;

d) que, após sair da empresa HR Informática Ltda, fundou a empresa STI - Sergipe Tecnologia em Informática Ltda, que já foi fiscalizada pela Receita Federal e se encontra em dia no tocante ao pagamento dos tributos federais. Afirma que essa empresa não pode ser considerada sucessora da extinta HR Informática.

RESOLUÇÃO Nº 1102-000.209: SOBRESTAMENTO

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, e apreciado na sessão de 10 de outubro de 2013.

Por meio da Resolução nº 1102-000.209 (fls. 762 a 769), esta Turma Julgadora decidiu por determinar o sobrestamento do julgamento do recurso, à luz do art. 62-A do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e do § único do art. 1º da Portaria CARF nº 1, de 3 de janeiro de 2012, em virtude da repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/MG, que discutia a possibilidade do fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial.

Contudo, a Portaria GMF nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do anexo II do RICARF, acabando assim com o instituto do sobrestamento.

Nesse sentido, solicitei a devolução do processo para prosseguir com o julgamento, pedido deferido pelo Presidente da Turma (fl. 773).

Finalmente, os autos a mim retornaram, numerados digitalmente até fl. 773.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento em análise decorre de infrações ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES verificadas junto à pessoa jurídica HR INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 02.908.103/0001-80, que resultaram na lavratura de autos de infração decorrentes de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS.

A acusação fiscal versa sobre diferenças entre os valores escriturados nos Livros Caixa, de Registros de Saídas e de Apuração de ICMS e aqueles informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – DSPJ do exercícios de 2001 e 2002.

Como a empresa HR INFORMATICA LTDA já estava baixada desde 27/6/2003, antes do início da ação fiscal, e tendo se considerado que o Sr. Carlos Henrique Silveira, CPF nº 177.524.264-15, era o verdadeiro proprietário da empresa, que a geria por meio de interpostas pessoas, o lançamento se deu em nome da pessoa física, tendo a multa de ofício sido qualificada.

No voluntário, o recurso se centra apenas na sujeição passiva, afirmando o autuado não ser o responsável pelo crédito tributário lançado. Dessa forma, não há litígio quanto aos demais aspectos do lançamento (crédito tributário e multa qualificada).

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 72 a 74), a ação fiscal teve origem a partir de ofício nº 495/04-CTC, expedido pelo Ministério Público Federal.

Nesse documento (fls. 76 a 84), o Parquet solicita a investigação de suspeita, decorrente de denúncia anônima, de que o Sr. Robson Natário Silveira teria efetuado fraudes fiscais com o auxílio do irmão, o Sr. Carlos Henrique Silveira (recorrente), em nome de quem havia aberto as empresas STI - Sergipe Informática Ltda, HR Informática Ltda e CR Informática, todas no Estado de Sergipe.

O presente processo cuidou da fiscalização na empresa HR Informática Ltda, que se verificou ter sido constituída em 4/12/1998, tendo como sócios o Sr. Carlos Henrique Silveira e sua então esposa, a Sra. Rejane Dorville Moreira.

Contudo, em 17/5/1999, o Sr. Carlos Henrique Silveira promoveu alteração contratual retirando-se da sociedade, entrando em seu lugar a Sra. Marizélia Ferreira Simplicio e o pai do Sr. Carlos, o Sr. Amaro Coelho de Araújo Silveira.

Já em em 27/3/1999 (com registro em 10/05/2000), é promovida alteração contratual, com a retirada dos sócios Rejane Dorville Moreira e Amaro Coelho de Araújo Silveira, e a entrada do Sr. Valdir Muniz Santos.

Finalmente, em 27/6/2003, a empresa foi baixada.

De acordo com o relato fiscal, com o início da Fiscalização em 2006, não foi possível encontrar nem a empresa, nem o Sr. Valdir, nem a Sra. Marizélia, o que obrigou a intimação por edital.

Como as informações relativas à CPMF indicavam movimentação bancária expressiva, assim como os relatórios enviados pela SEFAZ/SE reportavam saídas no ICMS em valores muito superiores aos declarados, foram emitidas Requisições de Movimentação Financeira – RMF aos bancos onde a empresa mantinha contas, bem como ofício à Secretaria de Estado da Fazenda.

A partir dos dados recebidos, verificou-se que, no período entre dezembro de 2000 e dezembro de 2002, a empresa apresentou créditos bancários da ordem de R\$ 10.800.000,00 e, relativamente a saídas do ICMS, faturamento de R\$ 443.455,63 em dezembro de 2000 e R\$ 7.143.260,72 no ano de 2001, enquanto declarou faturamento de R\$ 42.016,13 em dezembro de 2000, R\$ 637.137,20 no ano 2001 e R\$ 783.759,70 no ano de 2002.

Nas respostas de todos os bancos, constatou-se que, mesmo no período em que não constavam mais como sócios da empresa, os Srs. Carlos Henrique Silveira e Rejane Dorville Moreira continuavam como únicos titulares das contas correntes, inexistindo qualquer menção aos novos sócios, nem procurações outorgando poderes a terceiros para movimentar as contas.

Além disso, por análise das declarações de rendimentos dos envolvidos, verificou-se que o Sr. Carlos Henrique e a Sra. Rejane continuaram a receber rendimentos da empresa, mesmo após a saída da sociedade, e que o Sr. Carlos Henrique apresentou elevada variação patrimonial acobertada por rendimentos sem comprovação de origem. Já o Sr. Valdir não possuía condições econômicas para adquirir e gerir a empresa, e a Sra. Marizélia apresentou elevada variação patrimonial entre os anos de 1998 e 1999. Além disso, o Sr. Carlos Henrique teria aumentado o capital da empresa em R\$ 102.000,00 no ano da alienação de sua participação societária, mas não constava qualquer recebimento do valor da venda em suas declarações de rendimentos.

Por todos esses fatos, a Fiscalização concluiu que o Sr. Carlos Henrique, juntamente com sua então esposa, a Sra. Rejane Dorville Moreira, eram, de fato, os gestores e beneficiários da HR Informática Ltda, até sua baixa, e que a empresa omitiu rendimentos no período compreendido entre dezembro de 2000 e dezembro de 2002, o que, devido o caráter condicional da baixa, autorizava a Receita Federal a proceder o lançamento dos tributos omitidos na pessoa dos sócios.

Nesse sentido, foi realizado o lançamento em nome do Sr. Carlos Henrique da Silveira, com a qualificação da multa pela interposição de pessoas e pela venda simulada da empresa.

Já a defesa se centra nos seguintes argumentos:

a) o Sr. Carlos não era o responsável pela movimentação financeira no período fiscalizado;

b) um dos bancos informou que a movimentação financeira foi realizada pelo sócio-gerente Valdir Muniz Santos, por intermédio da sua procuradora Rejane Dorvillé Moreira, ex-esposa do Sr. Carlos;

c) o sócio da empresa, o Sr. Valdir Muniz Santos, moveu ação anulatória de débito fiscal em nome da empresa;

d) os rendimentos recebidos pelo Sr. Carlos da HR Informática Ltda se referem ao aluguel do imóvel, que era de sua propriedade;

e) a empresa STI - Sergipe Tecnologia em Informática Ltda não pode ser considerada sucessora da HR Informática Ltda.

Em confronto dos argumentos da acusação e da defesa, penso que os fundamentos da autuação se mantêm incólumes.

As provas trazidas pela autoridade fiscal demonstram que a administração da empresa HR Informática Ltda continuou a ser feita pelos Srs. Carlos e Rejane, mesmo após sua saída da sociedade.

As informações dos bancos são conclusivas a esse respeito, ao indicar que os acusados eram os únicos responsáveis pela movimentação financeira.

O argumento de que o Sr. Valdir impetrou ação judicial em nome da empresa pode, no máximo, indicar sua participação no esquema de ocultação dos verdadeiros proprietários, mas nunca atribuir a condição de gerente a uma pessoa que não podia nem mesmo emitir um cheque em nome da pessoa jurídica.

Já o outro argumento da defesa, o de que a verdadeira proprietária era a Sra. Rejane, milita a favor da acusação, que foi clara ao demonstrar que o Sr. Carlos e a Sra. Rejane geriam a sociedade em conjunto.

Assim, quando a defesa apresenta procuração, datada de 25/5/2000, onde o Sr. Valdir constitui a Sra. Rejane como sua procuradora (fls. 747 a 748), bem como cheques por ela emitidos nos anos de 2000, 2001 e 2002 (fls. 750 a 760), confirma as informações obtidas pela acusação de que a Sra. Rejane era a responsável pela movimentação no BANESE (fls. 141 a 143), e não afasta as informações dos bancos de que o Sr. Carlos era o representante exclusivo da maioria das contas do Bradesco, e de que o Sr. Carlos e a Sra. Rejane eram os responsáveis conjuntos pelas contas do Banco do Brasil e por algumas do Bradesco (fls. 144 a 163).

Deve-se observar que a Fiscalização apenas se utilizou das informações bancárias para atribuir a gerência de fato da HR Informática Ltda aos Srs. Carlos e Rejane, pois o lançamento não se deu com base nos depósitos bancários, mas sim nas diferenças entre os valores escriturados e aqueles informados nas declarações de rendimentos.

Assim, não há qualquer problema no lançamento ter se dado em nome de apenas um dos sócios.

Observe-se que a responsabilidade foi imputada ao autuado nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, abaixo transcrito:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Nos termos do Parecer/PGFN/CRJ/CAT/nº 55, de 14 de janeiro de 2009, trata-se de responsabilidade solidária dos sócios e da empresa.

É verdade que seria possível lavrar Termo de Solidariedade Passiva em nome da Sra. Rejane, mas não foi esse o caminho adotado pela autoridade fiscal. Isso não impede que, no futuro, a PFN a inclua no polo passivo em sede de execução fiscal, na qualidade de responsável tributário.

Por sua vez, os argumentos “d” e “e” da defesa em nada alteram a acusação fiscal. Isso porque os rendimentos de aluguéis auferidos não excluem a gerência da sociedade pelo acusado e não se imputou a qualidade de sucessora a STI - Sergipe Tecnologia em Informática Ltda.

Diante do exposto, restando comprovada a qualidade de sócio de fato do Sr. Carlos Henrique Silveira da empresa HR Informática Ltda, há que se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo